

Reg. à fls 22
e 23 do livro
competente
Em. 22.10.57
Acunha



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 961 DE 8 DE OUTUBRO DE 1957.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos do "Fundo Estadual de Eletrificação", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a utilizar os recursos que constituem o "Fundo Estadual de Eletrificação", criado pela Lei nº 830, de 7 de Agosto de 1956, empregando-os especificamente em obras e serviços ligados à produção, transmissão e distribuição de eletricidade no Estado.

Artigo 2º - Fica mais o Governo do Estado-
autorizado a:

1º) - adquirir por um dos meios legais o total ou parte, do acêrno da Companhia Matogrossense de Eletricidade, estabelecendo as condições necessárias e pletando as concessões indispensáveis.

2º) - levantar empréstimos até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) necessários a fazer face às despesas com a aquisição de máquinas para novas instalações e sua montagem (VETADO).

3º) - dar em garantia dos empréstimos a que o número anterior se refere, gravando-os com os onus necessários já os bens e direitos que constituem o "Fundo Estadual de Eletrificação", já os que com a autorização desta lei se adquirerem, como também as ações da Petrobás S.A. de propriedade do Estado e os bens e direitos que a este pertencerem, ligados ao serviço de eletricidade;

4º) - solicitar aval ao Governo Federal para aquelas operações;

5º) - contratar com firmas nacionais ou estrangeiras, financiamento para aquisição de máquinas e material necessários à melhoria das instalações;

6º) - organizar e fazer funcionar o serviço de eletricidade, contratando firmas ou técnicos especializados, bem assim admitir o pessoal necessário ao empreendimento, assumindo o Estado a responsabilidade pela execução do serviço.

Artigo 3º - Os bens e direitos que em virtude desta lei forem adquiridos, se transferirão a "Centrais Eletricas Matogrossenses S/A" C.E.M.A.T., como realização do capital subscrito pelo Estado, podendo, enquanto ela não se constituir, o Governo fixar em decreto as normas necessárias à administração desses bens e direitos.

Parágrafo Único - Dentro de doze (12) meses, da vigência desta lei, deverá o Governo organizar a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A., em execução da lei nº 832 de 4 de Agosto de 1956.

Artigo 4º - A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de outubro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

J. Ponce de Araujo
Frederico José Figueiredo
Mário Antônio Pimenta

D. Of. 16-10-57